Comissão de Finanças e Orçamento
Resumo dos Projetos na Pauta da 17ª Reunião Ordinária (semipresencial) de 2026
Data da Reunião: 04/11/2026 - Horário: 11:30 horas
Local: Auditório Prestes Maia (1º andar)

PROJETOS PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO 03

1 PL 87/2004 03

2 PL 418/2018 05

3 PL 626/2019 10

4 PL 80/2020 13

5 PL 654/2020 14

6 PL 633/2021 18

7 PL 661/2021 23

8 PL 37/2022 24

9 PL 84/2022 25

10 PL 151/2022 28

11 PL 418/2022 30

12 PL 693/2022 32

13 PL 41/2023 36

14 PL 431/2023 38

15 PL 827/2025 40

16 PDL 79/2025..... 41

17 PDL 81/2025..... 43

18 PR 55/2023..... 44

19 PR 24/2025 45

20 PL 569/2021 47

21 PL 552/2023 49

22 PL 401/2024 51

23 PL 211/2022 52

PROJETOS DE DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES 54

24 PL 425/2023 54

25 PL 291/2025 56

26 PL 977/2025 58

27 PL 1006/2024 59

28 PL 669/2013 60

REQUERIMENTOS 62

29 REQCOM FIN 43/2026 62

Projetos para Votação em Plenário

1) PL 87/2004	Ver. ELISEU GABRIEL (PSB), Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
OBJETIVA REPARAR PREJUÍZOS MORAIS E/OU PECUNIÁRIOS CAUSADOS A PRESOS POLÍTICOS PERSEGUIDOS E DETIDOS POR ORGÃOS DE REPRESSÃO NO PERÍODO DE 31/03/64 A 15/08/79.	
Relator: Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: objetiva reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a PRESOS POLÍTICOS perseguidos e detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.
O § 2º do art. 1º estabelece:

> Art. 1º ...
>
> § 2º - Na hipótese de ex-prisioneiro político ter sido despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos e/ou taxas municipais, terá direito à indenização do seu valor, como se o mesmo fosse reposto nesta data no seu patrimônio.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 26/08/2015, fls. 49/50).

Comissão de Administração Pública: realizou audiências públicas (fls. 56/59 – menção do PL a fls. 57 – e fls. 60/71 – menção a fls. 61).
Foram solicitadas informações ao Executivo (fl. 72 – data de 25/05/2016), com resposta a fls. 74/90 (data da resposta 08/08/2016):
- "... os eventuais danos patrimoniais sofridos pelos perseguidos políticos já foram assumidos pelo Estado brasileiro, no caso, pela União" PGM – Secretaria dos Negócios Jurídicos – data de 07/08/2003 - fl. 78;
- ".... a obrigação de tal reparação recai sobre o governo federal, nos termos da Lei Federal 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias" – PGM/AJC – data de 24/06/2015 – fl. 87.
A fl. 93, novo pedido de informações, com data de 22/06/2017, com resposta a fls. 95/117:
- "... Sob o prisma prático, deve-se notar que, de acordo com a fl. 37, não existem mais débitos inscritos em dívida ativa referentes ao período, pois já estariam prescritos. Inexiste também execução fiscal que possa ter penhora cancelada, uma vez que a prescrição intercorrente já teria operado. Assim, dentre as propostas contidas no presente projeto de lei, a única munida de qualquer eficácia jurídica seria a indenização prevista no § 2º do artigo 1º.
Juridicamente, não entendemos haver relação direta entre a repressão militar do período a que se refere o projeto de lei em comento e a incidência tributária.
Como já se demonstrou no desenvolvimento da resposta à segunda questão, a reparação pretendida foge das competências municipais e constituiria *bis in idem,* uma vez que o tema é constitucionalmente afeto à União" – DILEG – Secretaria Municipal da Fazenda (data 22/08/2017) –

fl. 113.

Essa Comissão exarou parecer favorável (em 13/12/2017, fls. 118).

Solicitadas informações ao Executivo (fl. 120), com resposta a fls. 121/156 (data do ofício de resposta 27/08/2019):
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (fl. 150/151):
- "... na hipótese de sua aprovação e vigência já para o exercício de 2019, haveria a imperiosa necessidade de alteração da LDO ora vigente, bem como da norma aprovada para 2020, mediante a edição de leis para alteração destas, com vistas a fazer configurar em seus textos, tais previsões.
Outrossim, considerando que a LDO orienta a elaboração da lei orçamentária anual (LOA) do exercício subsequente, cabe ressaltar que não constam consignadas na Lei 17.021 de 27 de dezembro de 2018 – LOA 2019, dotações orçamentárias próprias para a realização do proposto. Para tanto, seria igualmente necessária a edição de lei específica de alteração da LOA, autorizando a realização de despesas não previstas, e para as quais não haja dotação orçamentária específica contemplada na lei.
Por fim, não obstante as disposições legais quanto à necessidade da apuração do impacto orçamentário-financeiro resultante, e da respectiva indicação dos mecanismos compensatórios da renúncia de receitas derivada, apontamos a impossibilidade de sua realização, haja vista a ausência de informações basilares no tratado PL, como quanto à abrangência dos beneficiados pela lei e as consequentes decorrências desse benefício.
Dito de outro modo, não há elementos que permitam a apuração quanto a impostos, tributos e taxas municipais àqueles relacionados, e para os quais hajam débitos, não sendo passível, desse modo, a mensuração dos montantes devidos...".

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

O projeto, dependendo da forma como ocorreria a devolução de eventuais valores, geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. O órgão do Executivo acima transcrito aponta "a impossibilidade de sua realização, haja vista a ausência de informações basilares no tratado PL, como quanto à abrangência dos beneficiados pela lei e as consequentes decorrências desse benefício".
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Thiago de Carvalho Alves - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 87/2004

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Juliana Cardoso, visa reparar prejuízos morais e/ou pecuniários causados a PRESOS POLÍTICOS perseguidos e

detidos por órgãos de repressão no período de 31/03/64 a 15/08/79.

O § 2º do art. 1º estabelece:

> Art. 1º ...
>
> § 2º - Na hipótese de ex-prisioneiro político ter sido despojado de algum bem para pagamento de impostos, tributos e/ou taxas municipais, terá direito à indenização do seu valor, como se o mesmo fosse reposto nesta data no seu patrimônio.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, e

2) PL 418/2018	**Ver. ANTONIO DONATO (PT), Ver. JAIR TATTO (PT), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL), Ver. LUNA ZARATTINI (PT)**
INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROGRAMA EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E EMANCIPATÓRIA.	
Relator: Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Institui no âmbito do sistema de ensino do município de São Paulo o Programa Educação Democrática e Emancipatória.

Segundo o projeto, o Programa deverá garantir a liberdade de ensino e aprendizagem e coibir ações estatais que atentem contra os princípios constitucionais.

A Unidade Escolar, com base nas características do território em que está instalada e considerando os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, deverá garantir ao estudante a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos, incorporando suas experiências sociais e culturais visando ampliar sua capacidade de elaboração e compreensão da realidade baseado nos princípios de autonomia, responsabilidade e solidariedade.

De acordo com o Art. 4º, o Programa Educação Democrática e Emancipatória se desenvolverá através de práticas de ações estruturadas a partir de deliberações nas instâncias participativas de educação que busquem a efetivação dos seguintes princípios e critérios:

I. a dignidade da pessoa humana como fundamento de atuação do município;

II. o pluralismo de ideais no âmbito acadêmico;

III. a convergência do ensino para atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, no que tange a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

IV. o reconhecimento dos valores insculpidos na Constituição Federal, notadamente, os direitos

fundamentais em sua integralidade, respeitando no ambiente acadêmico:
a) a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações;
b) vedação a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
c) a livre manifestação do pensamento no ambiente escolar;
d) a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença;
e) a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
f) o respeito ao trabalho docente e a liberdade de ensino e aprendizagem e o fortalecimento do protagonismo dos educadores e estudantes no processo educativo.
O Art. 5º estabelece que são instâncias participativas:
I. Conselho de Classe;
II. Grêmio Estudantil;
III. Comissão de Mediação de Conflitos - CMC das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, prevista na Lei Municipal nº 16.134 de 12 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.560/2015 e na Portaria nº 2.974, de 12 de abril de 2016;
IV. Conselho de Escola;
V. Colegiado Regional de Representantes de Escola - CRECE;
VI. Conselho Municipal de Educação; VII. Fórum Municipal de Educação.
Determina o Art. 6º que as deliberações das instâncias participativas deverão estar em consonância com o Plano Municipal de Educação e atender as seguintes diretrizes:
I. superação do analfabetismo;
II. universalização do atendimento escolar;
III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV. melhoria da qualidade de ensino;
V. promoção da educação integral em tempo integral;
VI. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VII. promoção da educação em direitos humanos;
VIII. promoção humanística, cultural, cientifica e tecnológica do Município;
IX. valorização dos profissionais de educação;
X. difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;
XI. autonomia da escola;
XII. fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;
XIII. promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;
XIV. desenvolvimento de políticas educacionais voltadas a superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos;
XV. integração e articulação da Unidade Educacional nas ações intersetoriais da Rede de Proteção Social do território, em busca de soluções e encaminhamentos conjuntos.

O Art. 7º dispõe que o Programa Educação Democrática e Emancipatória se efetiva através de ações que promovam:
I. O estabelecimento de normas visando o alcance da educação como direito de todos e dever do Estado e da família;
II. A promoção e incentivo da educação com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
III. O ensino ministrado observando princípios constitucionais específicos aplicados à educação, tais como:
a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
c) respeito à liberdade e apreço à tolerância;

d) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
e) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
f) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
g) gestão democrática do ensino público;
h) garantia de padrão de qualidade;
i) valorização da experiência extracurricular;
j) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
k) zelar pela aprendizagem dos estudantes;
l) estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes para que todos tenham possibilidade de avanços no ensino aprendizagem;
m) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
n) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
o) participar da Rede de Proteção Social dos estudantes com outras secretarias e entidades organizadas da sociedade civil para construir este diálogo com respaldo legal;
p) informar os pais e/ou responsáveis sobre a frequência, rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
q) autonomia, responsabilidade e solidariedade no processo de ensino e aprendizagem visando à construção coletiva do currículo, respeitada as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;
r) elaboração, acompanhamento e avaliação coletiva do Plano escolar bem como das regras de convivência visando o pleno desenvolvimento do projeto pedagógico.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 14-15, em 31/10/2018)

Comissão de Administração Pública: Quesitos ao Executivo, em 17/07/2019, fls. 21-22. **Resposta do Executivo:** fls. 24-34, em 11/09/2019.

> **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO: "**... ressaltamos que a Rede Municipal de Ensino, compromete-se com os princípios de solidariedade e justiça social, objetivando qualidade social da educação, de forma participativa, o estímulo à gestão democrática da educação, o respeito ao saber do estudante e a indispensável e necessária formação dos educadores. Portanto, todas as ações desenvolvidas pela RME possibilitam a participação social e promovem a gestão democrática. Dado o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei PL 01-00418/2018, visto que a temática proposta é de extrema relevância e está em plena consonância com as diretrizes curriculares da Rede." (Núcleo Técnico de Currículo -fls. 27)
>
> "...esclarecemos que existe diretriz desta Divisão para efetivar e consolidar a gestão democrática nas escolas, acionando instâncias que fortaleçam a participação dos estudantes, comunidade, família como forma de conduzir o exercício da cidadania, promovendo decisões de forma compartilhada, tais como, o Conselho de Escola - CE, órgão colegiado que se constitui em um espaço de construção de novas maneiras de compartilhar o poder de decisão. Os Conselhos de Representantes dos Conselhos de Escola — CRECE, que tem por finalidade o fortalecimento dos Conselhos de Escola e a ampliação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, visando à melhoria da qualidade social da educação. O Grêmio Estudantil responsável em despertar o interesse dos (as) estudantes nas atividades da escola, organizando, discutindo e criando ações e projetos culturais, esportivos, sociais, no ambiente escolar, como excelente oportunidade do (a) estudante ter voz ativa na administração da escola, apresentando ideias, sugestões e críticas, contribuindo assim para sua formação e enriquecimento educacional, representando os primeiros passos em sua vida social, cultural e política. Assim sendo, as ações desenvolvidas pela SME possibilitam a efetivação e consolidação da gestão democrática. Dado o exposto, somos favoráveis integralmente ao Projeto de Lei PL 01-00418/2018, visto que a temática

proposta é relevante e apresenta plena consonância com as diretrizes curriculares de Rede Municipal de Ensino." (Coordenadoria dos Centros Educacionais Unificadas e da Educação integral – fls. 30)

"... entendemos que o Projeto de Lei coaduna com a legislação vigente, e, sendo assim, somos favoráveis à sua sanção. " (Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional- fls. 33)

Comissão de **Administração Pública:** Favorável (fls. 36-38, em 18/12/2019)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: Realizou audiência pública, em 05/05/2021, fls. 57, e em 08/10/2021, fls. 63, sem oradores inscritos.

Parecer Favorável, fls. 97, em 03/05/2023.

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto não geraria despesas obrigatórias de caráter continuado com impacto orçamentário-financeiro relevante.
Ressalte-se posicionamento da Secretaria Municipal de Educação favorável à aprovação do projeto.

Elaboração: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/2018

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Donato, Jair Tatto, Professor Toninho Vespoli e Luna Zarattini, visa instituir no âmbito do sistema de ensino do município de São Paulo o Programa Educação Democrática e Emancipatória.

Segundo o projeto, o Programa deverá garantir a liberdade de ensino e aprendizagem e coibir ações estatais que atentem contra os princípios constitucionais.

A Unidade Escolar, com base nas características do território em que está instalada e considerando os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, deverá garantir ao estudante a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos, incorporando suas experiências sociais e culturais visando ampliar sua capacidade de elaboração e compreensão da realidade baseado nos princípios de autonomia, responsabilidade e solidariedade.

De acordo com o Art. 4º, o Programa Educação Democrática e Emancipatória se desenvolverá através de práticas de ações estruturadas a partir de deliberações nas instâncias participativas de educação que busquem a efetivação dos seguintes princípios e critérios:

I. a dignidade da pessoa humana como fundamento de atuação do município;

II. o pluralismo de ideais no âmbito acadêmico;

III. a convergência do ensino para atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, no que tange a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

IV. o reconhecimento dos valores insculpidos na Constituição Federal, notadamente, os direitos fundamentais em sua integralidade, respeitando no ambiente acadêmico:

a) a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações;

b) vedação a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

c) a livre manifestação do pensamento no ambiente escolar;

d) a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença;

e) a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

f) o respeito ao trabalho docente e a liberdade de ensino e aprendizagem e o fortalecimento do protagonismo dos educadores e estudantes no processo educativo.

O Art. 5º estabelece que são instâncias participativas:

I. Conselho de Classe;

II. Grêmio Estudantil;

III. Comissão de Mediação de Conflitos - CMC das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, prevista na Lei Municipal nº 16.134 de 12 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.560/2015 e na Portaria nº 2.974, de 12 de abril de 2016;

IV. Conselho de Escola;

V. Colegiado Regional de Representantes de Escola - CRECE;

VI. Conselho Municipal de Educação; VII. Fórum Municipal de Educação.

Determina o Art. 6º que as deliberações das instâncias participativas deverão estar em consonância com o Plano Municipal de Educação e atender as seguintes diretrizes:

I. superação do analfabetismo;

II. universalização do atendimento escolar;

III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV. melhoria da qualidade de ensino;

V. promoção da educação integral em tempo integral;

VI. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII. promoção da educação em direitos humanos;

VIII. promoção humanística, cultural, cientifica e tecnológica do Município;

IX. valorização dos profissionais de educação;

X. difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;

XI. autonomia da escola;

XII. fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;

XIII. promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;

XIV. desenvolvimento de políticas educacionais voltadas a superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos;

XV. integração e articulação da Unidade Educacional nas ações intersetoriais da Rede de Proteção Social do território, em busca de soluções e encaminhamentos conjuntos.

O Art. 7º dispõe que o Programa Educação Democrática e Emancipatória se efetiva através de ações que promovam:

I. O estabelecimento de normas visando o alcance da educação como direito de todos e dever do Estado e da família;

II. A promoção e incentivo da educação com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

III. O ensino ministrado observando princípios constitucionais específicos aplicados à educação, tais como:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) respeito à liberdade e apreço à tolerância;

d) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

e) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

f) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

g) gestão democrática do ensino público;

h) garantia de padrão de qualidade;

i) valorização da experiência extracurricular;

j) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

k) zelar pela aprendizagem dos estudantes;

l) estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes para que todos tenham possibilidade de avanços no ensino aprendizagem;

m) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

n) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

o) participar da Rede de Proteção Social dos estudantes com outras secretarias e entidades organizadas da sociedade civil para construir este diálogo com respaldo legal;

p) informar os pais e/ou responsáveis sobre a frequência, rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

q) autonomia, responsabilidade e solidariedade no processo de ensino e aprendizagem visando à construção coletiva do currículo, respeitada as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

r) elaboração, acompanhamento e avaliação coletiva do Plano escolar bem como das regras de convivência visando o pleno desenvolvimento do projeto pedagógico.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

3) PL 626/2019	**Ver. ISAC FÉLIX (PL), Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)**
DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇO NOS PARQUES MUNICIPAIS PARA A COLOCAÇÃO DE FRALDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a destinação de espaço nos parques municipais para a colocação de fraldário e dá outras providências.

Conforme a propositura, os parques municipais situados no âmbito do Município de São Paulo deverão destinar um espaço para a instalação de fraldários, para fins de proteção à saúde infantil. Os fraldários deverão conter instalações adequadas e itens de higiene, bem como ter garantida a manutenção de limpeza do local, a fim de que as crianças sejam preservadas de contaminação.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: encaminhamento de pedido de informações ao Executivo (fl. 10, protocolado 13/10/2019), com resposta a fls. 13-28, da qual destacam-se:

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente: "A Coordenação de Gestão de Parques Biodiversidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (CGPABI/SVMA) não

enxergou óbices quanto à proposta do PL. (024492490) Em complementação a informação acima, a Divisão de Implantação de Projetos e Obras da CGPABI, apontou que há necessidade de trocadores de fralda nos sanitários masculinos e femininos, quando não houver o 'espaço família', projetado para esta finalidade. Quanto à estimativa dos valores para se implantar fraldários em todos os parques municipais, informou que deve ser elaborado levantamento das condições de cada parque, considerando aqueles que possuem sanitários adequados para receber essa estrutura. (024564133). Do ponto de vista jurídico, tudo indica estar-se diante de um tema atrelado à competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além de estar em conformidade com o processo legislativo instituído pela Lei Orgânica do Município de São Paulo" (fl. 20)

Divisão de Implantação, Projetos e Obras da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente: "Considerando a importância da flexibilização de usos para que os ambientes atendam os diversos frequentadores, bem como o dimensionamento dos espaços físicos para aprimorar os espaços públicos da cidade de São Paulo, esta Divisão pretende incluir os trocadores de fralda nos futuros projetos e obras em parques municipais.

Conforme salientado na ocasião, esta Secretaria do Verde e do Meio Ambiente possui 107 parques sob sua gestão e nem todos possuem sanitários públicos.

Quanto à estimativa dos valores para se implantar fraldários em todos os parque municipais, deve ser elaborado levantamento das condições de cada parque, considerando aqueles que possuem sanitários adequados para receber essa estrutura. Diante do prazo estipulado para atendimento do presente, fica inviável realizar tal levantamento. Vale ressaltar que esse item não consta na tabela SIURB/EDIF e, dessa forma, haveria necessidade de elaboração de pesquisa mercadológica para obter maior precisão. Além disso, são muitas as alternativas para implantação desse item. No entanto, visando atender o solicitado, realizamos consulta a algumas empresas e verificamos um valor médio de aproximadamente R$1.000,00 para o referido item. Assim, ainda que preliminarmente, consideramos que todos os parques possuem sanitários adequados. Para instalação das estruturas em sanitários femininos e masculinos, obtivemos uma estimativa total de R$214.000,00" (fls. 25)

Essa Comissão apresentou **parecer pela legalidade com substitutivo** "para: (i) adaptar a redação do projeto de lei às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir o artigo que versava sobre prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo" (em 13/12/2021, fls. 44-49)

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: pedido de informações ao Executivo (fl. 56, protocolado no SEI-PMSP em 30/05/2022), com resposta a fls. 78-88, da qual destacam-se:

Divisão de Gestão de Parques Urbanos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente: "Restituímos o presente ressaltando o quão válido é este PL. Para a implantação do projeto em todos os parques teríamos alguns obstáculos, principalmente em questão de estrutura. Alguns parques não possuem banheiros e nem estrutura administrativa, de forma que seria necessário a criação de uma estrutura completa para o fraldário, em contra partida existem parques que são tombados e de preservação patrimonial. Sem mais a tratar, acreditamos que o projeto seja viável em parte significativa dos parques sob gestão desta DGPU" (fl.78)

Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde: "Diante do acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 626/19 e seu Substitutivo não possuem viabilidade jurídica, sob o aspecto do ordenamento jurídico vigente, uma vez que seu conteúdo não traz previsão expressa sobre a fonte de custeio para o cumprimento de seu objetivo, o qual prevê a execução de obras de infraestrutura nos parques municipais" (fl. 85)

Realizou audiência pública em 22/06/2022 (fl. 64), com manifestação de "O SR. VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA [representando Secretário do Verde e Meio Ambiente] - O nosso parecer

completo, quanto a esse PL, está sendo assinado neste instante pelo nosso Jurídico. Mas, assim, de maneira geral a gente não vê óbice. É um projeto é bem-vindo, é uma necessidade real. É óbvio que a execução disso vai levar a uma série de questões: tem parques que precisam ser vistos qual será o espaço; tem parques que são tombados, que precisam de aprovação, enfim. Há essas questões técnicas, mas que, de maneira geral, a gente aprovou essa proposta"; e em 26/10/2022 (fl.91)

Essa Comissão apresentou **parecer favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 12/04/2023, fls. 101-102)

Comissão de Administração Pública: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 17/05/2023, fls. 106-109)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 23/04/2025, fls. 139-141)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Em resposta a quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, através de suas unidades, informou que para instalação das estruturas em sanitários femininos e masculinos a estimativa total é de R$214.000,00 e que não vê óbices quanto ao proposto pelo PL.

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 626/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Isac Félix e Thammy Miranda, visa dispor sobre a destinação de espaço nos parques municipais para a colocação de fraldário, e dá outras providências.

Conforme a propositura, os parques municipais situados no âmbito do Município de São Paulo deverão destinar um espaço para a instalação de fraldários, para fins de proteção à saúde infantil. Os fraldários deverão conter instalações adequadas e itens de higiene, bem como ter garantida a manutenção de limpeza do local, a fim de que as crianças sejam preservadas de contaminação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para: (i) adaptar a redação do projeto de lei às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir o artigo que versava sobre prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo"

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

4) PL 80/2020	Ver. RUTE COSTA (PL), Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MÉDICO HEBIATRA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a implantação de Médico Hebiatra [Google define – hebiatria: ramo da medicina que trata das alterações típicas da adolescência] nas unidades de saúde do Município de São Paulo.
O Art.1º do projeto autoriza o Executivo Municipal a contratar e manter um Médico Hebiatra para a atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde, podendo a Hebiatria ser realizada pelo próprio Médico Pediatra disponível na unidade básica, desde que este possua a especialização específica.
Conforme o Art. 2º, caberá ao Executivo Municipal a responsabilidade de contratação do profissional, ou mesmo oferecer a especialização ao profissional pediatra da unidade.
O Art. 3º dispõe que os novos testes seletivos e concursos públicos para o atendimento pediátrico nas unidades de saúde do município deverão exigir a especialização em Hebiatria após a publicação da propositura em exame como lei.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 20-24, em 16/03/22).

Comissão de Administração Pública: favorável (fls. 28-29, em 11/05/22).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: realizou audiência pública em 26/10/22 (fls. 65, sem manifestação) e 08/03/23 (fls. 72, sem manifestação).
A Comissão exarou parecer favorável (fls. 88-89, em 01/11/23).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento – CTEO:
Assumindo-se as disposições do projeto como mandatórias, a peça, em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo despesas com pessoal, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas], art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias] e art. 21 [que estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o

ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Sugerimos os seguintes quesitos ao Executivo:
1 – As disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Prefeitura? Caso não possam, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
2 – Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que vão ao encontro do disposto na proposta?
3 – Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Regina Eiko Kimachi - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 80/2020

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rute Costa e André Santos, visa dispor sobre a implantação de Médico Hebiatra [Google define – hebiatria: ramo da medicina que trata das alterações típicas da adolescência] nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

O Art.1º do projeto autoriza o Executivo Municipal a contratar e manter um Médico Hebiatra para a atenção básica nas Unidades Básicas de Saúde, podendo a Hebiatria ser realizada pelo próprio Médico Pediatra disponível na unidade básica, desde que este possua a especialização específica.

Conforme o Art. 2º, caberá ao Executivo Municipal a responsabilidade de contratação do profissional, ou mesmo oferecer a especialização ao profissional pediatra da unidade.

O Art. 3º dispõe que os novos testes seletivos e concursos públicos para o atendimento pediátrico nas unidades de saúde do município deverão exigir a especialização em Hebiatria após a publicação da propositura em exame como lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

5) PL 654/2020	**Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO), Ver. AURÉLIO NOMURA (PSD), Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO), Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)**
Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com mais de 50 anos, concedendo benefício fiscal a empresas prestadoras de serviços que empreguem, no seu quadro de funcionários, pessoas com mais de 50 anos e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio à

Empregabilidade de Pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos - PMI 50+ com objetivo de:
I - Apoiar e recolocar no mercado de trabalho as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade social;
II - Permitir e promover o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

De acordo com a propositura, considera-se beneficiária a empresa prestadora de serviços, regularmente estabelecidas no Município de São Paulo, com mais de 50 (cinquenta) empregados que disponibilizar pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas aos trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos.
Conforme o art. 4º, é vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas que:
I - sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
II - tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;
III - não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;
IV - estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
V - tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
Segundo o art. 5º, o benefício consiste na redução em até 60% do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pela empresa prestadora de serviços beneficiária do programa. Esse incentivo fiscal não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de incidência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
Consoante o art. 8º, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa, nas seguintes hipóteses:
I - se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 3 (três) meses;
II – a empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas;
III - a empresa beneficiada que deixar de comprovar anualmente o disposto pelo artigo 3º;
IV – a empresa beneficiada que deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;
V - quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos deste programa, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.
Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 27/10/2021, fls. 29-32).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 09/03/2022, fls. 36-39).

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: parecer favorável (em 14/06/2023, fls. 43-45)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável (em 06/11/2024, fls. 52-54)

Comissão de Finanças e Orçamento: realizou audiência pública em 15/04/2026 (fls. 4-7 das notas taquigráficas)
Marcelo Tannuri (Representante da Secretaria Municipal da Fazenda) – fls. 5/6: "Venho representando a Fazenda Pública para falar desse projeto de lei que apresenta 2 questões, uma, financeira, e outra, técnica. Só para que os presentes entendam do que estou falando, esse projeto

institui a política municipal de inclusão da pessoa com mais de 50 anos, concedendo benefício fiscal de ISS a empresas prestadoras de serviços. Qual o objetivo? É para aquelas empresas que pretendem empregar pessoas com mais de 50 anos tenham um benefício fiscal, no ISS, dentro de um limite de 60%. Esse é o projeto de lei. Qual é o problema técnico desse projeto de lei? O problema técnico é que uma lei que sai da Câmara, quando ela diz respeito a direito tributário, ela tem de ser suficiente para calcularmos o valor final devido. E o que diz esta lei? Ela concede um desconto de até 60%, mas não especifica o valor exato nem estabelece um escalonamento. Portanto, da forma como está, nobre Vereador Silvinho, peço desculpas, esta lei seria considerada inconstitucional dentro do universo tributário brasileiro. A legislação precisa ser muito clara: a partir da leitura do texto, é necessário identificar exatamente o que chamamos em latim de *quantum debeatur*, ou seja, o valor devido. Essa é a questão técnica. Além disso, temos uma questão financeira no momento: o caixa do município vem sofrendo quedas nos últimos dois anos. Certamente, isso implicará uma perda tributária que os nobres Vereadores precisam analisar se é aceitável ou não. Das duas questões que apresentei, a primeira é bem mais grave. Não temos como aprovar o projeto de lei desta forma, pois ele se tornaria inconstitucional por falta de condições de identificação do valor quantitativo do tributo. A segunda questão é de natureza política para que os nobres Vereadores analisem e decidam".

Realizou audiência pública em 29/04/2026 (fls. 23-25): O SR. MARCELO TANNURI DE OLIVEIRA – ... As questões deste projeto novamente são questões técnicas que precisam ser observadas. Um desconto de 60% sobre ISS, quando você pensa em uma alíquota de 5%, cai para 2%, respeita a Lei Complementar 166. Mas em qualquer outra alíquota, você não consegue dar um desconto de 60%, porque a alíquota mínima de ISS é de 2%. É impossível cobrar uma alíquota menor do que 2%. Além disso, há outras questões que são bem comuns. Primeiro, é um desconto de ISS que é dado sobre um critério que é divorciado do fato gerador de ISS, que é a prestação de serviço. E a questão de quem o prestador emprega não está ligada diretamente à questão da prestação de serviço. O projeto é importante para a Cidade? É importante. Mas é um projeto que, em termos técnicos tributários, tem problemas que beiram a inconstitucionalidade. O primeiro problema é o fato de que o critério está divorciado do fato gerador. O segundo problema sério é o mesmo que já falamos no outro projeto: o art. 97 do CTN trata da legalidade no Direito Tributário e diz o que depende de lei. E o que, por exemplo, depende de lei? O estabelecimento do fator quantitativo do tributo. Na lei, pela leitura da lei, eu tenho que ser capaz de identificar exatamente quanto alguém vai pagar em determinada condição. Não pode atribuir para o Executivo qualquer tipo de competência para estabelecer a base de cálculo ou alíquota, ainda que seja dentro de alguns parâmetros. Nós, na Fazenda, temos que trabalhar, de forma completamente vinculada. Se nós tivermos qualquer tipo de poder sobre estabelecimento de alíquota, de base, de cálculo, de qualquer forma de estabelecimento quantitativo de tributo, nem podemos agir, a lei não é nem aplicável, entende? Infelizmente, nós somos vinculados à lei. Obrigado" (fls. 24/25f).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. A concessão de benefício fiscal, impactaria a receita, sem haver demonstração nos autos de seu valor e da existência de previsão orçamentária.

Sugerimos os seguintes quesitos ao Executivo:

1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro gerado pela aprovação desta propositura, considerando os efeitos das disposições do projeto sobre a receita pública?

2º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

3º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?

4º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas], seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias] e seu art. 14 [que estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do referido art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas e receitas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 654/2020

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Adilson Amadeu, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio à Empregabilidade de Pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos - PMI 50+ com objetivo de: I - Apoiar e recolocar no mercado de trabalho as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade social; II - Permitir e promover o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

De acordo com a propositura, considera-se beneficiária a empresa prestadora de serviços, regularmente estabelecidas no Município de São Paulo, com mais de 50 (cinquenta) empregados que disponibilizar pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas aos trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos.

Conforme o art. 4º, é vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas: I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996; II - que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental; III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais; IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Segundo o art. 5º, o benefício consiste na redução em até 60% do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pela empresa prestadora de serviços

beneficiária do programa. Esse incentivo fiscal não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de incidência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

Consoante o art. 8º, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa, nas seguintes hipóteses: I - se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 3 (três) meses; II – a empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas; III - a empresa beneficiada que deixar de comprovar anualmente o disposto pelo artigo 3º; IV – a empresa beneficiada que deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município; V - quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos deste programa, sem prejuízo de outras implicações cabíveis. Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

6) PL 633/2021	**Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL), Ver. KEIT LIMA (PSOL), Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)**
Dispõe sobre a criação e atribuições da equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar e dá outras providencias	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a criação e atribuições de equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar.

Conforme o art. 1º do projeto, a Secretaria de Direitos Humanos deverá instituir uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderá conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos.

O art. 2º estabelece que a equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes profissionais:

I - Assistente social;
II - Psicólogo (a);
III - Agente de saúde;
IV- Advogado (a).

De acordo com o art. 3º, as seguintes atribuições competem à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:

I - assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça

aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação;
II - realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo de subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
III - realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18);
IV - realizar e articular com a Rede de Proteção a busca ativa da família extensa ou vínculos comunitários, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
V - realizar estudo social e psicológico que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;
VI - realizar e articular reuniões com a Rede de Proteção para discutir os casos omissos;
VII - monitorar a medida protetiva a criança ou adolescente e sua família, no intuito de verificar os atendimentos das políticas públicas e coibir a reincidência da violação de direitos;
VIII - encaminhar a Rede de Proteção às situações que não se encerraram no atendimento do Conselho Tutelar, informando a criança ou adolescente ou o responsável ou a pessoa de referência sobre direitos, procedimentos, atribuições e serviços disponibilizados pelos órgãos e equipamentos da Rede de Proteção;
IX - definir procedimentos técnicos necessários para acompanhamento interdisciplinar, com base na autonomia profissional e nos referenciais teóricos metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;
X - participar das reuniões de colegiado e de estudo de caso organizadas pelo Conselho Tutelar;
XI - manter registros de atividades profissionais da equipe, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;
XII - participar de eventos, cursos, congressos, fóruns e eventos científicos, visando ao aprimoramento técnico profissional;
XIII - realizar levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas;
XIV - utilizar o instrumento técnico que julgar necessário à avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional;
XV - acessar informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
XVI - contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares;
XVII - participar, junto aos demais profissionais da Rede de Proteção, da elaboração de normas, protocolos, fluxos e ofertas de atendimento, tendo por base a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;
XVIII - participar de audiências quando convocado pelo Sistema de Justiça;
XIX - registrar todas as atividades no Sistema Municipal de Informação da Secretaria de Assistência Social;
XX - registrar em livro de ocorrência próprio qualquer acontecimento interno que prejudicar o trabalho da equipe técnica;
XXI - acompanhar em sistema de plantão toda ocorrência a que for solicitado pelo Conselheiro Tutelar que envolva situação de risco de criança e adolescente e de que necessite da prestação dos serviços especializados do profissional solicitado, independentemente de dia ou horário.
O art. 4º define que não compete à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:
I - realização de oitiva com fins de coletas de provas;
II - averiguação de denúncias;
III - realização e execução de Medidas Protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA);
IV - execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
V - realização de advertência e notificação a criança e adolescente ou seus responsáveis;
A justificativa da proposta argumenta que é “de interesse local que o Conselho Tutelar possa receber

melhor amparo técnico para o desempenho e exercício de suas funções, com apoio e suporte de uma equipe multidisciplinar, visando disponibilizar às crianças e adolescentes em situação de iminente perigo, o amparo e prestação de serviços especializados para preservação de seus direitos".

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 20-23; em 22/11/23).

Comissão de Administração Pública: solicitou informações ao Executivo (fls. 28-30, ofício ao Executivo datado de 26/06/24), em cuja resposta (fls. 63-72, ofício ao Legislativo com data de 27/05/25) destacam-se os seguintes pontos:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente
"(…) Reconhecemos o mérito da iniciativa do projeto ora examinado, contudo entendemos que tal propositura colide com o preconizado pelas legislações pertinentes ao tema, e uma vez já regulado em âmbito legal, seja na esfera federal ou no Município de São Paulo, razão pela qual sugerimos manifestação contrária à viabilidade do Projeto de Lei (…)", fls. 66-67;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - Assessoria Jurídica
"(...)
Entendemos, s.m.j, que o Projeto de Lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao determinar que a Secretaria de Direitos Humanos institua uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo.
Isso porque o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município prevê como de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre 'organização administrativa e matéria orçamentária'.
(...)
Além disso, ausente a estimativa de impacto orçamentário do projeto de lei em comento e a indicação dos recursos disponíveis, contrariando o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000) e o artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo
(...)
Ante o exposto, opinamos preliminarmente pela existência de vício formal e, ainda que superada essa preliminar, sugerimos o não prosseguimento da proposta, em razão das justificativas apresentadas pela Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente (…)", fls.69-70.

A Comissão exarou parecer favorável (fls. 55-59; em 23/04/25).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: favorável (fls. 77, 81-82; em 08/10/25).

Comissão de Finanças e Orçamento: realizou audiência pública em 15/04/26 (fls. 11 do caderno de Notas Taquigráficas, sem manifestação) e 29/04/26 (fls. 27, sem manifestação).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo:

1º) As ações necessárias à efetivação das disposições do projeto podem ser realizadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição da Prefeitura ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?
2º) Há ações em planejamento ou execução, por parte do Executivo, que venham ao encontro ao disposto na propositura?

Elaboração: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 633/2021

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dra. Sandra Tadeu; Keit Lima e Silvinho Leite, visa dispor sobre a criação e atribuições de equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar.

Conforme o art. 1º do projeto, a Secretaria de Direitos Humanos deverá instituir uma equipe multidisciplinar de apoio aos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, que atenderá conjuntamente com estes nas sedes dos respectivos Conselhos.

O art. 2º estabelece que a equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar será composta pelos seguintes profissionais:
I - Assistente social;
II - Psicólogo (a);
III - Agente de saúde;
IV- Advogado (a).

De acordo com o art. 3º, as seguintes atribuições competem à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:
I - assessorar e orientar de forma técnica o Conselheiro Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação;
II - realizar estudo de diagnóstico prévio, com objetivo de subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
III - realizar a escuta especializada, por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18);
IV - realizar e articular com a Rede de Proteção a busca ativa da família extensa ou vínculos comunitários, com objetivo subsidiar a decisão do Conselheiro Tutelar acerca das medidas protetivas a criança ou adolescente;
V - realizar estudo social e psicológico que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;
VI - realizar e articular reuniões com a Rede de Proteção para discutir os casos omissos;
VII - monitorar a medida protetiva a criança ou adolescente e sua família, no intuito de verificar os atendimentos das politicas públicas e coibir a reincidência da violação de direitos;
VIII - encaminhar a Rede de Proteção às situações que não se encerraram no atendimento do Conselho Tutelar, informando a criança ou adolescente ou o responsável ou a pessoa de referência sobre direitos, procedimentos, atribuições e serviços disponibilizados pelos órgãos e equipamentos da Rede de Proteção;

IX - definir procedimentos técnicos necessários para acompanhamento interdisciplinar, com base na autonomia profissional e nos referenciais teóricos metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;
X - participar das reuniões de colegiado e de estudo de caso organizadas pelo Conselho Tutelar;
XI - manter registros de atividades profissionais da equipe, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;
XII - participar de eventos, cursos, congressos, fóruns e eventos científicos, visando ao aprimoramento técnico profissional;
XIII - realizar levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas;
XIV - utilizar o instrumento técnico que julgar necessário à avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional;
XV - acessar informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento às crianças, adolescentes e famílias;
XVI - contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares;
XVII - participar, junto aos demais profissionais da Rede de Proteção, da elaboração de normas, protocolos, fluxos e ofertas de atendimento, tendo por base a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;
XVIII - participar de audiências quando convocado pelo Sistema de Justiça;
XIX - registrar todas as atividades no Sistema Municipal de Informação da Secretaria de Assistência Social;
XX - registrar em livro de ocorrência próprio qualquer acontecimento interno que prejudicar o trabalho da equipe técnica;
XXI - acompanhar em sistema de plantão toda ocorrência a que for solicitado pelo Conselheiro Tutelar que envolva situação de risco de criança e adolescente e de que necessite da prestação dos serviços especializados do profissional solicitado, independentemente de dia ou horário.

O art. 4º define que não compete à equipe técnica multidisciplinar do Conselho Tutelar:
I - realização de oitiva com fins de coletas de provas;
II - averiguação de denúncias;
III - realização e execução de Medidas Protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA);
IV - execução de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
V - realização de advertência e notificação a criança e adolescente ou seus responsáveis;

A justificativa da proposta argumenta que é “de interesse local que o Conselho Tutelar possa receber melhor amparo técnico para o desempenho e exercício de suas funções, com apoio e suporte de uma equipe multidisciplinar, visando disponibilizar às crianças e adolescentes em situação de iminente perigo, o amparo e prestação de serviços especializados para preservação de seus direitos”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

7) PL 661/2021	Ver. EDIR SALES (PSD)
Institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular, e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO. HÁ INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: institui políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular.

Pelo art. 2º da propositura, a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo instituirá, como política pública para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município dos kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes abrangidos pelo projeto.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 27/04/2022, fls. 13/16).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 01/06/2022, fls. 22/23).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável (em 01/11/2023, fl. 29).

Comissão de Finanças e Orçamento:

Foram solicitadas informações ao Executivo (fl. 47), com resposta a fls. 51/71 (data do ofício de resposta 30/06/2025):

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Coordenadoria de Atenção Básica (fl. 55):
-"... esta área técnica ... registra que a Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, com o propósito de diminuir os riscos de complicações por infecções urinárias de repetição e melhorar a qualidade de vida dos usuários com disfunção neurogênica do trato urunário inferior relacionada a lesão medular ou mielomeningocele, disponibiliza nos serviços de saúde municipais o cateter hidrofílico uretral e demais insumos necessários para realização do cateterismo vesical intermitente, conforme avaliação e indicação clínica dos usuários e critérios descritos no doc 124959083".
Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Conforme informação do Executivo (fl. 55), o disposto no projeto já é realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 661/2021

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa instituir políticas sociais para a saúde dos cadeirantes com retenção urinária de lesão medular.

Pelo art. 2º da propositura, a Secretaria da Saúde do Município de São Paulo instituirá, como política pública para os cadeirantes, a distribuição em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município dos kits de cateter com revestimento hidrofílico para coleta da urina, a todos os pacientes abrangidos pelo projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

8) PL 37/2022	**Ver. ISAC FÉLIX (PL), Ver. KEIT LIMA (PSOL)**
Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 30/11/2022, fls. 13/15).

Comissão de Administração Pública: solicitou informações ao Executivo (fls. 19), com resposta a fls. 28/43 (data do ofício de resposta 18/05/2023):

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - Assessoria Técnica (fls. 33/34):
- "...Em que pese o grande mérito da iniciativa proposta pelo Vereador, esta política já está estabelecida no Programa "Pode Entrar", instituído pela Lei Municipal n° 17.638/21. Trata-se do programa municipal no que concerne à moradia popular, abarcando em seu escopo as mais diversas formas de acesso a este direito. A regulamentação, feita pelo Decreto Municipal n° 61.282/2022

previu, em seu artigo 5°, dentre outras cotas, o percentual de 5 % (cinco por cento) para mulheres vitimadas pela violência doméstica, porcentagem esta inclusive aludida no presente Projeto.
....
.... consideramos que a fixação dos percentuais na Lei em matérias desta natureza pode tornar o processo de mudança, em face das necessidades no caso concreto, mais moroso. Assim sendo, a previsão das cotas nas regulamentações proporciona maior flexibilidade nos tratos da Administração".

Essa Comissão exarou parecer favorável (em 23/04/2025, fls. 70/74).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável (em 08/10/2025, fls. 81 e 83/84).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas, em tese, normalmente orçadas.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 37/2022

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Isac Felix e Keit Lima, visa dispor sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

9) PL 84/2022	**Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)**
"Cria a obrigatoriedade de implante de chips de identificação em cães e gatos doados ou vendidos no Município de São Paulo."	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: cria a obrigatoriedade de implante de chips de identificação em cães e gatos doados ou

vendidos no Município de São Paulo.
Conforme a propositura, todo estabelecimento que comercialize, que exponha à venda, doe ou exponha à doação deverá entregar cães e/ou gatos ao proprietário com chip de identificação com seus respectivos dados.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 18/05/2022, fls. 12- 14).

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: realizou audiências públicas em 22/06/2022 (menção do PL a fl. 29) e em 26/10/2022 (fl. 36), sem oradores inscritos.
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer **contrário**, afirmando: "verifica-se que a Lei nº 14.483/2007, advinda do Projeto de Lei nº 243/07 do Vereador Roberto Tripoli, já trata desse tema em seus artigos 18 e 19" (em 14/05/2025, fls. 66-68).

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: parecer favorável (em 01/10/2025, fls. 71-74).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
A Lei 14.483, de 16/07/2007, estabelece que canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados. O projeto 84/2022 é mais abrangente, uma vez que estabelece que todo estabelecimento que comercialize, que exponha à venda, doe ou exponha à doação deverá entregar cães e/ou gatos ao proprietário com chip de identificação com seus respectivos dados.

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Sugere-se os seguintes quesitos ao Executivo:
1º) As disposições do projeto podem ser atendidas com os recursos humanos e equipamentos atualmente à disposição da Prefeitura? Em caso contrário, qual o impacto orçamentário-financeiro sobre a despesa pública?
2º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do disposto na proposta?
3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Lei 14.483, de 16/07/2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.
§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.
§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.
Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.
§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.
§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 84/2022

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa criar a obrigatoriedade de implante de chips de identificação em cães e gatos doados ou vendidos no Município de São Paulo.

Conforme a propositura, todo estabelecimento que comercialize, que exponha à venda, doe ou exponha à doação deverá entregar cães e/ou gatos ao proprietário com chip de identificação com seus respectivos dados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

10) PL 151/2022	Ver. EDIR SALES (PSD)
Dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO. COM INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme a propositura, as pessoas portadoras da doença Falciforme devidamente comprovada por laudo médico de que seu tratamento é permanente na rede pública de saúde, ficam isentas do pagamento da tarifa do Transporte Coletivo de Ônibus Urbano no âmbito do Município de São Paulo.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 01/06/2022, fls. 11/13).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 01/03/2023, fls. 18/20).

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: parecer favorável (em 10/04/2024, fls. 27).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável (em 06/11/2024, fls. 32/33).

Comissão de Finanças e Orçamento: Quesitos ao Executivo, em 25/09/2025, fls.50-52. **Resposta do Executivo,** em 17/11/2025, fls. 54-60.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A:

"Instada a se manifestar, a Superintendência de Receita e Remuneração - DG/SRR indicou que, para realizar os estudos relativos à estimativa dos impactos econômicos orçamentários da pretendida medida, far-se-á necessário que aquela Área seja munida de informações ("a quantidade de pessoas portadoras da doença de Falciforme no município de São Paulo; as condições e regras para utilização do benefício; a estimativa de frequência de uso do transporte, entre outros dados relevantes").

A Gerência de Atendimento - DG/SAC/GAT (144662519) esclareceu que a isenção tarifária às pessoas com deficiência física, virtual, adutiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, é regulada por algumas leis e portarias, tendo deixado de mencionar o Decreto Municipal nº 58.639/2019 que também regulamenta a matéria. Daquela manifestação (144662519), destaca-se o trecho em que é acertadamente afirmado que "a responsabilidade para a definição da lista com patologias que autorizam o benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte — SMT em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde — SMS, nos termos da Lei nº 14.988/2009 (art. 2º), do Decreto Municipal nº 58.639/19 (art. 38, parágrafo único) e da Portaria SMT.GAB nº 050/19 (art. 30, inciso

V)". Disso, conclui se que a competência para isentar tarifariamente as pessoas com anemia falciforme, no STCPP, é do Poder Executivo." (fls. 56-57)
"... atualmente, para a concessão do benefício de gratuidade no transporte público do Município de São Paulo, a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental (intelectual), temporária ou permanente, deve atender os requisitos estabelecidos nas Leis Municipais nº 11.250/1992 e nº 14.988/2009, além da Portaria SMS nº 22 de 19 de janeiro de 2024, Portaria SMT/SETRAM Nº 10 de 10 de maio de 2024, Portaria SMT nº 050/2019 e do Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020. De acordo com essa legislação, a CID D57 - Transtornos falciformes não consta da relação de patologias elegíveis, especificada em especial no Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020, para a concessão de Bilhete Único Especial da Pessoa com Deficiência.
Nesse sentido, ressalte-se que a responsabilidade para a definição da lista com patologias que autorizam o benefício da gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, nos termos da Lei nº 14.988/2009 (art. 2º), do Decreto Municipal nº 58.639/19 (art. 38, parágrafo único) e da Portaria SMT.GAB nº 050/19 (art. 30, inciso V), cabendo à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, como prestadora de serviço, apenas seguir rigorosamente as normas e legislações em vigor." (fls. 58)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

O projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
O sistema de transporte coletivo por ônibus é deficitário, sendo necessária a destinação de recursos para sua cobertura; a previsão orçamentária para 2026 é de R$ 6,225 bilhões para essa finalidade.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Da resposta do Executivo, destacamos que para realizar os estudos relativos à estimativa dos impactos econômicos orçamentários da pretendida medida, far-se-á necessário obter informações sobre a quantidade de pessoas portadoras da doença de Falciforme no município de São Paulo; as condições e regras para utilização do benefício; a estimativa de frequência de uso do transporte, entre outros dados relevantes". Ademais, de acordo com essa legislação vigente, a CID D57 - Transtornos falciformes não consta da relação de patologias elegíveis, especificada em especial no Anexo Único da Portaria Conjunta SMT/SMS 007/2020, para a concessão de Bilhete Único Especial da Pessoa com Deficiência.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 151/2022

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, visa dispor sobre a isenção no pagamento de tarifa no transporte coletivo de ônibus às pessoas com a doença falciforme, no âmbito do Município de São Paulo.

Conforme a propositura, as pessoas portadoras da doença Falciforme devidamente comprovada por laudo médico de que seu tratamento é permanente na rede pública de saúde, ficam isentas do pagamento da tarifa do Transporte Coletivo de Ônibus Urbano no âmbito do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

11) PL 418/2022	**Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)**
Institui o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência auditiva e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: institui o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência auditiva, para assegurar, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência auditiva, através do atendimento específico, visando à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. O referido atendimento deverá necessariamente observar as seguintes áreas: I - orientação e mobilidade; II - atividade de vida autônoma; III - atendimento psicossocial.

Conforme o art. 3º, o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência auditiva, e que apresentem comprovada existência na área. A celebração de convênios poderá prever serviços complementares, tais como a qualificação técnico-profissional do profissional, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (libras), entre outros, sem prejuízo das obrigações que couberem ao Poder Público.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade na forma do substitutivo, "que visa conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, sanando eventual vício de iniciativa" (em 04/06/2025, fls. 22-29). O substitutivo exclui o art. 3°.

Comissão de Administração Pública: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de

Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 03/09/2025, fls. 33-34)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 10/12/2025, fls. 38-40)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Sugere-se os seguintes quesitos ao Executivo:
1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 418/2022

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador André Santos, visa instituir o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência auditiva, para assegurar, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência auditiva, através do atendimento específico, visando à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. O referido atendimento deverá necessariamente observar as seguintes áreas: I - orientação e mobilidade; II - atividade de vida autônoma; III - atendimento psicossocial.

Conforme o art. 3º, o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência auditiva, e que apresentem comprovada existência na área. A celebração de convênios poderá prever serviços complementares, tais como a qualificação técnico-profissional do profissional, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (libras), entre outros, sem prejuízo das obrigações que couberem ao Poder

Público.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, “que visa conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, sanando eventual vício de iniciativa”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

12) PL 693/2022	**Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)**
Dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO. COM INFORMAÇÕES DO EXECUTIVO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

Pelo art. 1º da propositura, ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal da Cidade de São Paulo é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto no projeto.

O “caput” do art. 2º esclarece que a equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

A equipe de transição seria composta por até 20 (vinte) pessoas, de acordo com o art. 3º.

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados, pelo art. 4º, a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Estabelece o art. 5º que os participantes da equipe de transição trabalharão de maneira voluntária, não recebendo assim qualquer tipo de remuneração.

Determina o art. 6º que, sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, os titulares dos cargos de que trata o art. 5º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

O art. 7º estabelece que compete à Casa Civil da Prefeitura Municipal disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Pelo art. 8º, as propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura municipal, para

atendimento das despesas decorrentes do disposto no art. 7º.
O art. 11 estabelece que o Coordenador da equipe de transição deve, a cada 15 (quinze) dias, prestar contas dos trabalhos e futuras propostas à Câmara Municipal de São Paulo.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 07/06/2023, fls. 11/16), com apresentação de substitutivo "a fim de: i) adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação dos dispositivos para que não incidam em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes; e, iii) suprimir o art. 11, pois inova em sede de controle externo, sem observar os parâmetros traçados pela Constituição Federal para tal regramento" (fl. 14). O substitutivo também altera o art. 8º, que trata de prever dotações orçamentárias específicas para ano de eleições municipais.

Comissão de Administração Pública: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 20-21, em 22/11/23).

Comissão de Finanças e Orçamento: solicitou informações ao Executivo (fls. 37-40, ofício ao Executivo protocolado em SEI-PMSP em 06/10/25), em cuja resposta (fls. 41-55, ofício ao Legislativo com data de 02/12/25) destacam-se os seguintes pontos:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA - COORDENADORIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL
"(...) De início, anote-se que a Lei nº 14.010/2005 já institui a equipe de transição e assegura o acesso a informações para preparação do início de governo; o Decreto nº 53.236/2012 regulamenta os procedimentos (requisição de informações, atuação coordenada e suporte administrativo). Assim, o núcleo do PL (arts. 1º, 2º, 4º e 7º) repete comandos já em vigor; a Administração vem, inclusive, operando transições com base nesses diplomas.
As principais novidades, do ponto de vista orçamentário-financeiro, são a previsão de ação orçamentária específica nos anos eleitorais e a vedação de remuneração e o teto de membros.
Ressalte-se que a proposta, por si só, não implica aumento de despesa. Trata-se de uma medida classificatória e de transparência, que organiza e evidencia gastos que já ocorrem em razão da Lei nº 14.010/2005, a qual obriga o Poder Executivo a garantir infraestrutura mínima para a equipe de transição. Assim, a ação não gera novo custeio, mas permite segregar, planejar e controlar despesas já existentes.
Nos anos não eleitorais, não há qualquer impacto fiscal. Nos anos eleitorais, a dotação orçamentária pode ser incluída na PLOA, restrita a despesas correntes indispensáveis (uso de espaços, materiais de consumo, serviços administrativos), sem ampliação de despesa obrigatória nem criação de pessoal.
Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, eventuais acréscimos de gasto só ocorreriam se o regulamento viesse a introduzir novos serviços ou estruturas. Mantida a vedação expressa à remuneração e o uso de infraestrutura já existente, o impacto é neutro ou marginal, e a medida é tecnicamente viável por reforçar o planejamento, a economicidade e a transparência da execução
Para evitar pulverização de despesas, sugere-se centralizar a gestão orçamentária/financeira da transição em órgão central de governo (ex.: SGM), como Unidade Orçamentária responsável pela ação.
III – Manifestação da COPOM
À vista do exposto, esta COPOM não se opõe à aprovação da proposta, sob o prisma orçamentário-financeiro. A criação de ação orçamentária específica para apoio à transição de governo, prevista no substitutivo, não representa nova despesa, mas medida de organização e transparência da execução, conferindo melhor visibilidade a custos já decorrentes da Lei nº 14.010/2005 e do dever de garantir infraestrutura mínima à equipe de transição.
Ressalta-se, contudo, que a execução dessa ação deve observar a centralização das despesas em órgão de governo responsável, a vedação de remuneração aos membros da equipe, e o uso

prioritário de recursos e estruturas existentes, de modo a manter impacto fiscal neutro. Com essas salvaguardas, a proposição mostra-se compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (...)", fl. 44;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - ASSESSORIA JURÍDICA
"(...) manifestamos nossa opinião de que seria mais condizente com a melhor técnica legislativa que qualquer inovação quanto ao instituto da equipe de transição fosse operada por meio de alterações pontuais da Lei nº 14.010, de 23 de junho de 2005, naquilo que couber. Caso se opte por esta linha de atuação, isto é, pela alteração pontual da Lei 14.010/2005, forçoso reconhecer que o texto do PL ora apresentado busca operar intervenções bastante reduzidas no regramento já existente. Ademais, as alterações decorrentes da proposta se dão no âmbito de normas que disciplinam a organização administrativa e a movimentação e a remuneração de servidores, matérias que, nos termos do §2º do art. 37 da Lei Orgânica, são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, gerando riscos de questionamento quanto à constitucionalidade do Diploma (...)", fls. 49;

- SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - COORDENADORIA DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
"(...) No entanto, ressaltamos algumas questões que merecem atenção no contexto do PL nº 693/2022, que podem ser analisadas pela Assessoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES/AJ:
1. Legislação Pré-Existente
Atualmente estão vigentes no Município de São Paulo a Lei Municipal 14.010, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e o Decreto Municipal 53.236, de 26 de junho de 2012, que regulamenta esta lei. A eventual aprovação do PL nº 693/2022, caso se entenda que atende melhor ao interesse público, exigiria a revogação concomitante desses normativos, de modo a evitar sobreposições e conflitos entre as normas.
2. Competência para Expedição de Portaria pelo Coordenador da Equipe de Transição
O art. 9º do PL nº 693/2022 confere ao coordenador da equipe de transição a competência para expedir portarias, com a finalidade de regulamentar e coordenar o acesso à informação e as ações da equipe. Contudo, considerando que a equipe de transição não estará vinculada ou subordinada à estrutura hierárquica da PMSP, é necessário questionar se tal competência seria atribuída ao Coordenador da equipe, conforme o próprio PL.
Ainda que o art. 8º da Lei Federal 10.609, de 20 de dezembro de 2002, na qual este PL se baseia, disponha uma determinação similar, o Decreto Municipal nº 57.968, de 7 de novembro de 2017, que regula a elaboração de normativos no âmbito da PMSP, declara que a expedição de portarias está relacionada a cargos ou funções vinculadas diretamente à Administração Pública. Além disso, a equipe de transição do Governo Federal passa a ocupar cargos específicos destinados à transição, compondo, então, o quadro de pessoal do Executivo Federal, em contraposição ao que é proposto pelo PL. Nesse sentido, a dúvida é: a competência conferida ao Coordenador da equipe de transição, uma vez que não pertence formalmente à estrutura da PMSP, justifica a expedição de portarias com efeitos dentro da Administração Municipal?
Para referência, o Decreto Federal 7.221, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal durante o processo de transição governamental, não traz esse tipo de menção.
3. Acesso às Informações e Formalização da Solicitação
O parágrafo 2º do art. 2º do PL estabelece que o coordenador da equipe de transição poderá requisitar informações diretamente aos órgãos municipais. No entanto, não há uma definição clara dos fluxos e mecanismos formais para que essa solicitação ocorra. Novamente, a título de comparação, o Decreto Federal nº 7.221, de 29 de junho de 2010, estabelece que todas as solicitações de informações devem ser feitas por escrito, com o encaminhamento formal ao Secretário-Executivo da Casa Civil, que, por sua vez, requisitará as informações dos órgãos e entidades públicas competentes. Da mesma forma, o Decreto Municipal 53.236, de 26 de junho de 2012, que está vigente atualmente, dispõe no seu art. 6º que compete ao Secretário de Governo

Municipal requisitar as informações e dados necessários à transição e repassá-los à coordenação da equipe.
Ademais, a legislação federal também prevê que as informações solicitadas sejam tratadas de forma a garantir o sigilo e a confidencialidade, respeitando as normas sobre dados sensíveis e sigilosos.
Dessa forma, sugere-se que o PL da PMSP adote uma redação similar à do Decreto Federal ou, ainda, ao Decreto Municipal vigente, que estabeleça mecanismos formais para a solicitação de informações, incluindo o procedimento por escrito e a designação de um órgão responsável pela formalização da solicitação e pelo acompanhamento do cumprimento das requisições. Isso também garantiria maior clareza quanto às responsabilidades e procedimentos no trato de informações sigilosas.
Em face das reflexões e propostas apresentadas, esta SEGES/COGEDI entende que o PL nº 693/2022 pode ser aprimorado por meio da inclusão de dispositivos que garantam maior clareza e formalização no processo de solicitação e tratamento das informações, bem como pela revisão da competência para a expedição de portarias pelo Coordenador da equipe de transição (...)", fls. 51-53.

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Informações do Executivo em resposta a quesitos formulados por esta Comissão [ver acima] afirmam que "a Lei nº 14.010/2005 já institui a equipe de transição e assegura o acesso a informações para preparação do início de governo; o Decreto nº 53.236/2012 regulamenta os procedimentos (requisição de informações, atuação coordenada e suporte administrativo). Assim, o núcleo do PL (arts. 1º, 2º, 4º e 7º) repete comandos já em vigor" e que "[a] criação de ação orçamentária específica para apoio à transição de governo, prevista no substitutivo, não representa nova despesa, mas medida de organização e transparência da execução".

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto / Adriano Nunes Borges - Consultores Técnicos Legislativos - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso / Regina Eiko Kimachi - Consultores Técnicos Legislativos - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 693/2022

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereado Rubinho Nunes, visa dispor sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

Pelo art. 1º da propositura, ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal da Cidade de São Paulo é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto no projeto.

O "caput" do art. 2º esclarece que a equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

A equipe de transição seria composta por até 20 (vinte) pessoas, de acordo com o art. 3º.

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal ficam obrigados, pelo art. 4º, a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Estabelece o art. 5º que os participantes da equipe de transição trabalharão de maneira voluntária, não recebendo assim qualquer tipo de remuneração.

Determina o art. 6º que, sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, os titulares dos cargos de que trata o art. 5º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

O art. 7º estabelece que compete à Casa Civil da Prefeitura Municipal disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Pelo art. 8º, as propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições presidenciais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Prefeitura municipal, para atendimento das despesas decorrentes do disposto no art. 7º.

O art. 11 estabelece que o Coordenador da equipe de transição deve prestar contas dos trabalhos e futuras propostas a cada 15 (quinze) dias à Câmara Municipal de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de: i) adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) adequar a redação dos dispositivos para que não incidam em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes; e, iii) suprimir o art. 11, pois inova em sede de controle externo, sem observar os parâmetros traçados pela Constituição Federal para tal regramento". O substitutivo também altera o art. 8º, que trata de prever dotações orçamentárias específicas para ano de eleições municipais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, como o projeto, caso implementado, surtiria efeitos orçamentários e financeiros apenas a cada 4 anos, de forma, em tese, limitada em termos de valores, já que o apoio administrativo seria restrito a um curto período e a um grupo reduzido de pessoas, e considerando, ademais, o disposto no seu art. 8º, que trata da inclusão de dotações orçamentárias nos anos de eleição municipal, nada há a opor à propositura.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

13) PL 41/2023	**Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL), Ver. FERNANDO HOLIDAY (PL)**
Dispõe sobre o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil na rede pública e privada de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Dispõe sobre o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil na rede pública e privada de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, o programa possui os seguintes objetivos:
I -Palestras e orientação nutricional acerca da importância da alimentação saudável e adequada para crianças e adolescentes.
II - Realização de exames preventivos para detecção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes.
III - encaminhamento das crianças e adolescentes para as unidades básicas de saúde ou para o sistema de saúde para acompanhamento e controle da doença.
Conforme o art. 3º, o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil promoverá de forma

conjunta entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, a capacitação do corpo docente das unidades de ensino público, bem como a disponibilização de nutricionistas e profissionais de saúde para atender ao disposto no artigo 2° da proposta.
Seu art. 4º propõe a realização de um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público e privado do Município de São Paulo, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 10-13, em 21/06/2023)

Comissão de Administração Pública: Favorável (fls. 17-18, em 13/12/2023)

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: Favorável (fls. 26-28, em 22/05/2024)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: Favorável (fls. 56-58, em 09/04/2025)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: Favorável (fls. 63-66, em 06/08/2025)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa – Economia
Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 41/2023

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dra. Sandra Tadeu e

Fernando Holiday, visa criar o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil na rede pública e privada de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º, o programa possui os seguintes objetivos:

I -Palestras e orientação nutricional acerca da importância da alimentação saudável e adequada para crianças e adolescentes.

II - Realização de exames preventivos para detecção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes.

III - encaminhamento das crianças e adolescentes para as unidades básicas de saúde ou para o sistema de saúde para acompanhamento e controle da doença.

Conforme o art. 3º, o programa de combate ao diabetes e à obesidade infantil promoverá de forma conjunta entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, a capacitação do corpo docente das unidades de ensino público bem como a disponibilização de nutricionistas e profissionais de saúde para atender ao disposto no artigo 2° da propositura.

Seu art. 4º propõe a realização de um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público e privado do Município de São Paulo, bem como a realização de palestras e distribuição de cartilhas sobre o tema.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

14) PL 431/2023	**Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO), Ver. THAMMY MIRANDA (PSD), Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)**
Dispõe sobre a implantação de microchip, gratuitamente, em animais domésticos, na cidade de São Paulo e dá outras providências.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a implantação de microchip, gratuitamente, em animais domésticos, na Cidade de São Paulo.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 06/03/2024, fls. 13/16).

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: realizou duas audiências públicas (em 05/06/2024, com menção do PL a fls. 4 do arquivo da audiência, e em 07/05/2025, com menção a fls. 11).

Essa Comissão exarou parecer favorável (em 21/05/2025, fls. 64/65).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 06/08/2025, fls. 68/71).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Sugerimos envio de quesitos ao Executivo, nos seguintes termos:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações, em execução ou em planejamento pela Prefeitura Municipal, que venham ao encontro do pretendido pela matéria?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LE Nº 431/2023

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira, Thammy Miranda e Silvinho Leite, visa dispor sobre a implantação de microchip, gratuitamente, em animais domésticos, na Cidade de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

15) PL 827/2025	Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)
Institui no Município de São Paulo o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: institui no Município de São Paulo o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras, e dá outras providências.
Conforme art. 1º, fica reconhecido no Município de São Paulo o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras. Seu uso não dispensa a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com doenças raras.
De acordo com o art. 2º, o Poder Legislativo promoverá a conscientização sobre o uso do cordão e divulgará informações acerca das necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras.
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade, com substitutivo "a fim de adequar o projeto à técnica legislativa". (fls. 9-15, em 10/12/2025)
O substitutivo altera o art. 2º para seguinte redação:
"Art. 2º Por meio de instrumentos adequados de divulgação, será dada publicidade para fins de conscientização sobre o uso do cordão de que trata esta lei, divulgando-se informações acerca das necessidades específicas de atendimento das pessoas com doenças raras".

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 21-23, em 15/04/2026)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto

de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno.

Sugere-se os seguintes quesitos ao Executivo:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo – Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 827/2025

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa instituir no Município de São Paulo o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.

Conforme art. 1º, fica reconhecido no Município de São Paulo o cordão de fita com desenho de mãos coloridas sobrepostas por uma silhueta humana como símbolo de identificação de pessoas com doenças raras. Seu uso não dispensará a apresentação de documento comprobatório da doença, caso seja solicitado por atendente ou por autoridade competente e sua ausência não prejudicará o exercício de direitos e garantias previstos em lei para pessoas com doenças raras.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o projeto à técnica legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

16) PDL 79/2025	**Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)**
Concede Salva de Prata ao Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Camisa 12, e dá outras providências.	
Relator: Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Concede Salva de Prata ao Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba

Camisa 12.

Conforme justificativa do projeto, além de sua atuação artística, a entidade realiza ações sociais voltadas à comunidade, promovendo iniciativas culturais, educativas e de integração social, reforçando seu papel como espaço de convivência, inclusão e formação cidadã.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade. (fls. 11-13, em 26/11/2025).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: favorável (fls. 17-19, em 06/05/2026).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas com concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens, em tese, normalmente previstas, suplementadas se necessário.

Elaboração: Lucas Batista da Silva Sousa - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 79/2025

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Marcelo Messias, visa conceder a Salva de Prata ao Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Camisa 12.

Conforme justificativa do projeto, além de sua atuação artística, a entidade realiza ações sociais voltadas à comunidade, promovendo iniciativas culturais, educativas e de integração social, reforçando seu papel como espaço de convivência, inclusão e formação cidadã.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

17) PDL 81/2025	Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)
Dispõe sobre a outorga de Salva de Prata em homenagem à Revista Oeste pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira na promoção da liberdade de imprensa, do pensamento crítico e da informação qualificada.	
Relator: Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: concede a outorga de Salva de Prata em homenagem à Revista Oeste, pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira no fortalecimento do jornalismo independente, do debate público responsável e do compromisso com os valores da liberdade, da verdade e da democracia.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls.12-13, em 15/10/2025)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: parecer favorável (em 17/12/2025, fls. 18-19)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Despesas normalmente previstas.

Elaboração: Marcia Akemi endo - Consultora Técnica Legislativa – Economia
Revisão: Regina Eiko Kimachi – Consultora Técnica Legislativa – Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2025

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da nobre Vereadora Sonaira Fernandes, visa conceder a outorga de Salva de Prata em homenagem à Revista Oeste, pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira no fortalecimento do jornalismo independente, do debate público responsável e do compromisso com os valores da liberdade, da verdade e da democracia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

18) PR 55/2023	Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL)
Institui o Prêmio "Mulher Empreendedora", a ser concedido às mulheres empreendedoras que tenham se destacado no setor de empreendedorismo e dá outras providências.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Institui o Prêmio "Mulher Empreendedora", a ser concedido, anualmente, às mulheres empreendedoras que tenham se destacado no setor de empreendedorismo na Cidade de São Paulo. Segundo a propositura, as Vereadoras mulheres da Câmara Municipal de São Paulo poderão, até o encerramento dos trabalhos do primeiro semestre da sessão legislativa, indicar mulheres empreendedoras que tenham se destacado no setor de empreendedorismo na Cidade de São Paulo, devendo referida indicação ser encaminhada à Supervisão de Eventos da Câmara Municipal de São Paulo até o último dia útil do mês de abril. As bancadas que não contiverem Vereadoras mulheres em sua composição poderão indicar uma concorrente ao prêmio, sendo que referida indicação será feita pelo líder da bancada. Poderão ser homenageadas anualmente até 20 (vinte) mulheres e o prêmio consistirá na entrega de salva de prata. Além da referida placa, deverá ser entregue diploma assinado pela Vereadora ou líder do partido responsável pela indicação e pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 08/05/2024, fls. 9-12).

Comissão de Administração Pública: Favorável (em 27/11/2024. fls. 16-17).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: Favorável (em 07/05/2025, fls. 30-32).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: Favorável (em 08/10/2025, fls. 36-38).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas para premiações pela Casa são, em tese, normalmente orçadas.

Elaboração: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa – Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo – Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 55/2023

O presente projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa instituir

o Prêmio “Mulher Empreendedora”, a ser concedido, anualmente, às mulheres empreendedoras que tenham se destacado no setor de empreendedorismo na Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, as Vereadoras mulheres da Câmara Municipal de São Paulo poderão, até o encerramento dos trabalhos do primeiro semestre da sessão legislativa, indicar mulheres empreendedoras que tenham se destacado no setor de empreendedorismo na Cidade de São Paulo, devendo referida indicação ser encaminhada à Supervisão de Eventos da Câmara Municipal de São Paulo até o último dia útil do mês de abril. As bancadas que não contiverem Vereadoras mulheres em sua composição poderão indicar uma concorrente ao prêmio, sendo que referida indicação será feita pelo líder da bancada. Poderão ser homenageadas anualmente até 20 (vinte) mulheres e o prêmio consistirá na entrega de salva de prata. Além da referida placa, deverá ser entregue diploma assinado pela Vereadora ou líder do partido responsável pela indicação e pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

19) PR 24/2025	**Ver. MARINA BRAGANTE (PSB)**
Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar pela Primeira Infância.	
Relator: Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar pela Primeira Infância.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, a primeira infância (0 a 6 anos) é um período decisivo para o desenvolvimento humano, conforme destacado por estudos da UNICEF e da OMS, influenciando permanentemente saúde, aprendizado e comportamento. Dada a estimativa de três milhões de crianças nessa faixa etária no município de São Paulo, a proposta busca assegurar atenção prioritária por meio de articulação e mobilização para políticas públicas eficazes.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade, com substitutivo “para adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. (fls. 14-17, em 04/06/2025)

Comissão de Administração Pública: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 20-22, em 24/09/2025)

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 28 e 30/31, em 06/05/2026)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas, em tese, normalmente previstas.

Elaboração: Lucas Batista da Silva Sousa - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 24/2025

O presente projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Marina Bragante, visa dispor sobre a criação da Frente Parlamentar pela Primeira Infância.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, a primeira infância (0 a 6 anos) é um período decisivo para o desenvolvimento humano, conforme destacado por estudos da UNICEF e da OMS, influenciando permanentemente saúde, aprendizado e comportamento. Dada a estimativa de três milhões de crianças nessa faixa etária no município de São Paulo, a proposta busca assegurar atenção prioritária por meio de articulação e mobilização para políticas públicas eficazes.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "para adequar a técnica legislativa aos termos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

20) PL 569/2021	**Ver. JANAÍNA LIMA (PP), Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL), Ver. MARCELO MESSIAS (MDB), Ver. DANIEL ANNENBERG (PSB), Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT)**
Institui a política municipal de fornecimento de medicamentos formulados à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter excepcional pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o tratamento aos pacientes que comprovadamente terão suas consequências clínicas e sociais dessas patologias diminuídas com o uso desses medicamentos.	
Relator: Ver. KEIT LIMA (PSOL)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:

	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: institui a política municipal de fornecimento de medicamentos formulados à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter excepcional pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o tratamento aos pacientes que comprovadamente terão suas consequências clínicas e sociais dessas patologias diminuídas com o uso desses medicamentos.

Pelo art. 4º da propositura, fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública municipal, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahidrocanabidiol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 06/12/2023, fls. 22).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável (em 24/04/2024, fls. 37).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: parecer favorável (em 06/08/2025, fls. 55/56).

Comissão de Finanças e Orçamento:

Projeto de deliberação pelas Comissões Permanentes:
☐ **sim** ☒ **não**

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno:

Regimento Interno

"Art. 47 É da competência específica:
....
II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:
....
e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;"

Sugerimos o envio de quesitos ao Executivo, nos seguintes termos:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou sendo efetivadas, que venham ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 569/2021

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Janaina Lima, Professor Toninho Vespoli, Marcelo Messias, Daniel Annenberg e Dr. Adriano Santos, visa instituir a política municipal de fornecimento de medicamentos formulados à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter excepcional pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo o tratamento aos pacientes que comprovadamente terão suas consequências clínicas e sociais dessas patologias diminuídas com o uso desses medicamentos.

Pelo art. 4º da propositura, fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública municipal, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahidrocanabidiol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de

prescrição.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

21) PL 552/2023	**Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**
Acrescenta o § 3º ao Art. 175 do CAPÍTULO VI da Lei nº nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para dispor sobre alocação à servidora pública em situação de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar ou qualquer situação que impute vulnerabilidade ou risco de vida, garantindo alocação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.	
Relator: Ver. KEIT LIMA (PSOL)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: acrescenta §3º ao Art. 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo —, para garantir à servidora pública vítima de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar o direito a alocação em lugar próximo ao de seu abrigamento, temporário ou permanente, independente da época do ano em que ele ocorrer, assegurando o sigilo do local nos atos de publicidade oficial, cabendo às respectivas chefias tratar com a celeridade necessária o atendimento.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade; fls. 17-19, em 18/06/24.

Comissão de Administração Pública: favorável; fls. 23-25, em 11/12/24.

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: favorável; fls. 38-40, em 06/08/25.

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a

despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, "e", do Regimento Interno:

Regimento Interno

"Art. 47 É da competência específica:
....
II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:
....
e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;"

Não consta(m) dos autos do processo a(s) estimativa/demonstração/medidas de compensação/premissas e metodologia de cálculo/comprovação exigida(s) pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo:

1º) Quais as despesas originadas pela implementação do disposto no projeto? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 552/2023

O presente projeto dei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa acrescentar §3º ao Art. 175 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo —, para garantir à servidora pública vítima de assédio sexual, moral, violência doméstica e familiar o direito a alocação em lugar próximo ao de seu abrigamento, temporário ou permanente, independente da época do ano em que ele ocorrer, assegurando o sigilo do local nos atos de publicidade oficial, cabendo às respectivas chefias tratar com a celeridade necessária o atendimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

22) PL 401/2024	Ver. PAULO FRANGE (MDB)
Denomina UBS Jardim Peri – Dr. Oswaldo Pereira Guimarães, o próprio que especifica, e dá outras providências	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: denomina UBS Jardim Peri - Dr. Oswaldo Pereira Guimarães a UBS Jardim Peri, localizada na Av. Peri Ronchetti, 914, Jd. Peri.
A justificativa do projeto informa que o homenageado foi médico, formado pela Escola Paulista de Medicina em 1953, e vereador desta Casa entre 1960 e 1963. Assumiu posições de liderança na área da saúde, como médico-chefe na Administração Regional Freguesia do Ó e Pirituba durante a gestão do prefeito Jânio Quadros, e foi peça fundamental na construção do Hospital Dom Silvério e da Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha. Entre outras homenagens, recebeu desta Casa oTtítulo de Cidadão Paulistano.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: solicitou informações ao Executivo (fls. 65-69, ofício ao Prefeito protocolado no SEI-PMSP em 15/04/25), em cuja resposta (fls. 70-76, ofício ao Legislativo com data de 15/08/25) destacam-se os seguintes pontos:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
"(...) concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.
Quanto ao mérito, consideramos que o nome indicado se refere a pessoa identificada com a atividade do próprio municipal, o que representa o trabalho de seus profissionais. Era um médico reconhecido na região em questão.
Em respeito à Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.
Entretanto, sugerimos fortemente a consulta ao Conselho Gestor da unidade, pois não acompanha a documentação deste expediente a cópia do instrumento que comprova a anuência deste conselho. A Lei 14.454/2007, art. 8º, parágrafo único (acrescido pela Lei 15.975/2014), especifica a necessidade de anuência de conselho escolar na denominação de próprio municipal de ensino. Entendemos que a indicação da norma possa ser estendida a próprios municipais de outra natureza que também possuam conselhos.
Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo (…)", fls. 71-72;
- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE NORTE – STS CASA VERDE / CACHOEIRINHA – CONSELHO GESTOR DA UBS JARDIM PERI
"(…) os conselheiros do Segmento Usuário, fizeram as suas defesas a respeito do tema: Fernanda (…) entende que a pessoa a ser homenageada não fez parte da história do território do Jardim Peri ;

Rosemeire (…) entende que somente o nome UBS JD PERI identifica o território, que foi uma conquista da população, e acrescenta que a pessoa a ser homenageada não participou de nenhuma luta popular na área de saúde destinada ao bairro Jardim Peri (…) foi votado por unanimidade, que o nome Ubs Jd Peri deverá ser mantido (…), fls. 73-74.

A Comissão exarou parecer pela **legalidade** ("da legislação acima destacada, constatamos que somente é vedada a alteração de denominação de próprio cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, ou seja, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, o que não é o caso em comento, tendo em vista que a proposta não pretende retirar a nomenclatura Jardim Peri, mas tão somente acrescentar um nome a este"); (fls. 77-79, em 29/10/25)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: favorável; fls. 84-85, em 18/03/26.

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Despesas de alteração de nome de próprio municipal estão, em tese, já previstas.

Elaboração: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/2024

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa denominar UBS Jardim Peri - Dr. Oswaldo Pereira Guimarães a UBS Jardim Peri, localizada na Av. Peri Ronchetti, 914, Jd. Peri.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

23) PL 211/2022	**Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**
Altera a Lei Municipal nº 17.675, de 08 de outubro de 2021, e dá outras providências. (modifica critérios para indicação de local de lotação de servidor público)	
Relator: Ver. KEIT LIMA (PSOL)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COM. DE ADM. PÚBLICA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 17.675, de 08 de outubro de 2021, que dispõe sobre normas e

diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

Conforme a propositura, fica alterado o caput do art. 17 da Lei nº 17.675, de outubro de 2021, e todas disposições do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma da seguinte forma:"

O seu art. 2º suprime o inciso I, do artigo 17, da Lei nº 17.675, de outubro de 2021.

De acordo com a justificativa, o "projeto de lei que pretende possibilitar ao servidor municipal o direito de escolha ao local de trabalho. Atualmente, o servidor não escolhe o local de lotação, podendo a administração discricionariamente, direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo."

LEI Nº 17.675 de 8 de outubro de 2021

.....

Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;

II - escolha de vaga: evento pelo qual os convocados poderão optar pela vaga de sua escolha, observada a ordem de classificação dos candidatos e atribuída prioridade aos candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 9-11, em 29/11/2023)

Comissão de Administração Pública: Favorável, com substitutivo "tendo em vista tão somente moldar a redação às normas de elaboração legislativa. " (fls. 17-19, em 12/06/2024)

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto não geraria despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo:

1º) As despesas referentes a realização de concursos públicos costumam ser integralmente custeadas pelas taxas de inscrição pagas pelos candidatos?

2º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Elaboração: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia
Revisão: Marcia Akemi Endo - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 211/2022

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, visa alterar a Lei Municipal nº 17.675, de 08 de outubro de 2021, que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

Conforme a propositura, fica alterado o caput do art. 17 da Lei nº 17.675, de outubro de 2021, e todas disposições do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma da seguinte forma:"

O seu art. 2º suprime o inciso I ["indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;"], do artigo 17, da Lei nº 17.675, de outubro de 2021.

De acordo com a justificativa, o "projeto de lei que pretende possibilitar ao servidor municipal o direito de escolha ao local de trabalho. Atualmente, o servidor não escolhe o local de lotação, podendo a administração discricionariamente, direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo."

A douta Comissão de Administração Pública apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "tendo em vista tão somente moldar a redação às normas de elaboração legislativa. "

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Projetos de Deliberação das Comissões

24) PL 425/2023	**Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)**
Dispõe sobre normas e condutas para a proteção de passageiros em situação de vulnerabilidade durante o transporte individual remunerado de utilidade pública e dá outras providências.	
Relator: Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	
Parecer: FAVORÁVEL	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO. ADIADO POR 2 ROs DE OFÍCIO PELO VER. JOÃO ANANIAS.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre normas e condutas para a proteção de passageiros em situação de vulnerabilidade durante o transporte individual remunerado de utilidade pública.
Conforme o art. 1º do projeto, compete às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas -

OTTCs que exploram a atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, nos termos da legislação municipal pertinente, orientar seus motoristas parceiros quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de que o usuário, após iniciado o trajeto, venha a apresentar qualquer intercorrência que o coloque em situação de vulnerabilidade ou risco à vida ou integridade física, consistindo minimamente em: prestar socorro imediato, encaminhando o usuário para uma unidade de emergência de saúde; e comunicar o fato à autoridade policial da área da ocorrência.
O art. 2º estipula que as OTTCs deverão disponibilizar meios aos motoristas parceiros para que possam relatar as ocorrências acima referidas à respectiva plataforma, para fins de registro e ressarcimento de eventuais despesas que ultrapassem o valor da corrida.
A justificativa da proposta esclarece que o seu objetivo é evitar a violência contra a mulher e proteger qualquer pessoa em posição de vulnerabilidade.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (fls. 10-14; em 11/06/24).

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: favorável (fls. 26-28; em 28/05/25).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: favorável (fls. 31, 33-34; em 08/10/25).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:
Em avaliação preliminar, a ser confirmada por informações adicionais, inclusive provenientes do Executivo, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária.
Ressalte-se que as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (determinando que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes a demonstrativos que mostrem tais dados (especificamente art. 16 da LRF [que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas] e seu art. 17 [que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias]) situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme estabelece o art. 47, II, “e”, do Regimento Interno.

Sugerimos encaminhar quesitos ao Executivo:

1º) Os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura são suficientes para efetivar as ações públicas decorrentes das disposições do projeto? Em caso contrário, quais os impactos orçamentários e financeiros da conversão da propositura em lei?

2º) Existem ações em planejamento ou execução que venham ao encontro das sugestões do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Elaboração: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Regina Eiko Kimachi - Consultora Técnica Legislativa - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 425/2023

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Thammy Miranda, visa dispor sobre normas e condutas para a proteção de passageiros em situação de vulnerabilidade durante o transporte individual remunerado de utilidade pública.

Conforme o art. 1º do projeto, compete às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs que exploram a atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros, nos termos da legislação municipal pertinente, orientar seus motoristas parceiros quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de que o usuário, após iniciado o trajeto, venha a apresentar qualquer intercorrência que o coloque em situação de vulnerabilidade ou risco à vida ou integridade física, consistindo minimamente em: prestar socorro imediato, encaminhando o usuário para uma unidade de emergência de saúde; e comunicar o fato à autoridade policial da área da ocorrência.

O art. 2º estipula que as OTTCs deverão disponibilizar meios aos motoristas parceiros para que possam relatar as ocorrências acima referidas à respectiva plataforma, para fins de registro e ressarcimento de eventuais despesas que ultrapassem o valor da corrida.

A justificativa da proposta esclarece que o seu objetivo é evitar a violência contra a mulher e proteger qualquer pessoa em posição de vulnerabilidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25) PL 291/2025	**Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)**
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o "Dia do Radiologista" no Município de São Paulo e dá outras providências.	
Relator: Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia do Radiologista" no Município de São Paulo.

Conforme justificativa do projeto, a instituição, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, do "Dia do Radiologista", a ser comemorado anualmente em 8 de novembro, data em que se celebra internacionalmente a descoberta do raio-X por Wilhelm Conrad Roentgen, marco histórico para o avanço da Medicina diagnóstica, tem como proposta destacar a relevância dos profissionais da Radiologia, cuja atuação é imprescindível para a obtenção de diagnósticos precisos, o acompanhamento de tratamentos e a segurança dos procedimentos médicos.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis” (fls. 8-11, em 11/03/2026).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 14-16, em 20/05/2026).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas especificamente referentes à inclusão do evento no Calendário da Cidade de São Paulo são, em tese, normalmente previstas no orçamento.

Elaboração: Lucas Batista da Silva Sousa - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 291/2025

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o “Dia do Radiologista” no Município de São Paulo.

Conforme justificativa do projeto, a instituição no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, do “Dia do Radiologista”, a ser comemorado anualmente em 8 de novembro, data em que se celebra internacionalmente a descoberta do raio-X por Wilhelm Conrad Roentgen, marco histórico para o avanço da Medicina diagnóstica, tem como proposta destacar a relevância dos profissionais da Radiologia, cuja atuação é imprescindível para a obtenção de diagnósticos precisos, o acompanhamento de tratamentos e a segurança dos procedimentos médicos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26) PL 977/2025	Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Incluir no Calendário Oficial do Município de São Paulo o "Dia do encontro Municipal dos grêmios estudantis" e dá outras providências.	
Relator: Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: inclui no Calendário Oficial do Município de São Paulo o "Dia do Encontro Municipal dos Grêmios Estudantis", a ser comemorado, anualmente, toda primeira quarta-feira do mês de dezembro.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 05/11/2025, fls. 8/10), com substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis" (fl. 8).

Comissão de Administração Pública: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 15/04/26, fls. 14/17).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 20/05/26, fls. 21 e 23).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

No que tange ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, despesas especificamente referentes à inclusão do evento no Calendário da Cidade de São Paulo são, em tese, normalmente orçadas.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 977/2025

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, visa incluir, no Calendário Oficial do Município de São Paulo, o "Dia do Encontro Municipal dos Grêmios Estudantis", a ser comemorado, anualmente, toda primeira quarta-feira do mês de dezembro.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

27) PL 1006/2025	**Ver. MARCELO MESSIAS (MDB), Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)**
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o "Dia do Aniversário do Bairro Jardim Gaivotas" no Município de São Paulo e dá outras providências.	
Relator: Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia do Aniversário do Bairro Jardim Gaivotas" no Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade com substitutivo, "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis" (em 12/11/2025, fls. 8-10).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 27/05/2026, fls. 19/20).

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

Despesas, em tese, normalmente previstas.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Alexandre Henrique Cardoso - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1006/2025

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres vereadores Marcelo Messias e Silvão Leite, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o "Dia do Aniversário do Bairro Jardim Gaivotas" no Município de São Paulo, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, “a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

28) PL 669/2013	**Ver. FLORIANO PESARO (PSDB), Ver. SOUZA SANTOS (REPUBLICANOS), Ver. MARQUITO (PTB), Ver. OTA (PSB), Ver. VAVÁ (PT), Ver. GEORGE HATO (MDB), Ver. RICARDO NUNES (MDB), Ver. JEAN MADEIRA (REPUBLICANOS), Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB), Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)**
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS PARQUES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
Relator: Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	
Parecer: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA	
Obs: PRAZO DE VISTAS VENCIDO.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.
Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.

ASSUNTO: dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo.

Pelo art. 1°, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos no âmbito do Município de São Paulo. O parágrafo único desse artigo estabelece que a proibição seria aplicada a pessoa que portar, carregar, ou transportar bebidas alcoólicas, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

O art. 2° determina que o Poder Público deverá afixar nos Parques Públicos, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre a proibição do consumo de bebida alcoólica.

Por seu turno, o art. 4° estabelece que seria procedida a busca pessoal quando houvesse fundada suspeita de que alguém ocultasse consigo bebida alcoólica ou objetos proibidos nos Parques Públicos.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: pela legalidade (em 30/10/2013, fls. 60/63), com apresentação de substitutivo, considerando que, “Todavia, deve-se retirar da presente propositura o parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 4º, pelo fato de ambos extrapolarem os objetivos da proposta, intervindo, de forma indevida, na garantia constitucional da liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal) de cada cidadão e também o art. 2º, por se tratar de ato concreto de administração, não havendo como negar a violação dos art. 70,

inciso XIV e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes" (fl. 62).

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: exarou parecer **contrário** (em 26/03/2014, fl. 65), entendendo "que o projeto de lei, contrapõe ao princípio da razoabilidade, intervindo de forma indevida na liberdade de locomoção dos frequentadores dos parques públicos municipais". Há voto vencido do Relator favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 66/67).

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 06/08/2014, fls. 69/70).

Comissão de Educação, Cultura e Esportes: parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (em 03/12/2014, fls. 73/74).

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: solicitou informações ao Executivo (fl. 93), com resposta a fls. 97/119 (data do ofício de resposta 08/07/2021):

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - Divisão de Gestão de Parques Urbanos (fl. 97):
- "... Sob as competências técnicas da Divisão, restituo o presente informando que achamos pertinente a propositura no âmbito social, porém entendemos que uma vez que o equipamento ofereça espaços para realização de confraternizações com churrasqueiras torna-se mais difícil ou confuso a viabilidade administrativa do cumprimento da lei, já que esse tipo de convívio está associado ao habito de consumo de álcool.
Vale ressaltar que momento trabalhamos apenas com a não recomendação do uso de bebida alcoólicas no interior de Parques Municipais Urbanos, ou seja não há proibição do uso.
Importante ainda mencionar que em Parques Lineares também não vemos viabilidade, uma vez que são áreas de passagem e de pouca permanência associadas a áreas de transito livre";

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos de Concessão (fl. 100):
- "... Conforme salientado pelas Divisão Gestão dos Parques Municipais – DGPU, [....], embora de importância social o controle seria muito difícil, considerando hábitos culturais da população. Embora sejamos favoráveis às restrições do consumo de bebidas alcoólicas nos parques, temos conhecimento dos limites técnicos e administrativos da fiscalização do cumprimento da proposta Lei e os conflitos aí envolvidos.
Parece-nos de alta relevância a realização campanhas de conscientização quanto ao consumo de álcool gestadas na diversidade de entidades do Poder Municipal, pois cremos podem alcançar eficiência maior do que a proibição irrestrita de consumo alcoólico";

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE - Assessoria Jurídica (fl. 105):
- "... ainda cabe ressaltar que caso a proposição legislativa persista, ocorrerá grave lesão e desequilíbrio contratual às empresas concedentes, à vista dos Parques Municipais conferidos à iniciativa privada hão de explorar os ramos de restaurantes e lanchonetes, que eventualmente poderão vender bebidas alcóolicas; razão pela qual a Municipalidade será obrigada em desembolsar quantias vultosas em favor dessas empresas".

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher exarou parecer **contrário** (em 14/10/2021, fs.121/122), com base na manifestação do Poder Executivo.

Análise do Projeto pela Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO:

As informações fornecidas pelas unidades do Poder Executivo acima transcritas apontam questões complexas de implementação, com consequências orçamentárias e financeiras, além de eventuais desequilíbrios contratuais com empresas concedentes, como afirmado a fl. 105.

Elaboração: Gilberto Rodrigues Hashimoto - Consultor Técnico Legislativo - Economia
Revisão: Adriano Nunes Borges - Consultor Técnico Legislativo - Economia

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 669/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Marcelo Messias, George Hato, Patrícia Bezerra, Floriano Pesaro, Jean Madeira, Marquito, Souza Santos, Ota e Vavá, visa dispor sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo.

Pelo art. 1°, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos no âmbito do Município de São Paulo. O parágrafo único desse artigo estabelece que a proibição seria aplicada a pessoa que portar, carregar, ou transportar bebidas alcoólicas, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

O art. 2° determina que o Poder Público deverá afixar nos Parques Públicos, em locais visíveis ao público, avisos informando sobre a proibição do consumo de bebida alcoólica.

Por seu turno, o art. 4° estabelece que seria procedida a busca pessoal quando houvesse fundada suspeita de que alguém ocultasse consigo bebida alcoólica ou objetos proibidos nos Parques Públicos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, considerando que, "Todavia, deve-se retirar da presente propositura o parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 4º, pelo fato de ambos extrapolarem os objetivos da proposta, intervindo, de forma indevida, na garantia constitucional da liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal) de cada cidadão e também o art. 2º, por se tratar de ato concreto de administração, não havendo como negar a violação dos art. 70, inciso XIV e art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Requerimentos

29) REQCOM - FIN 43/2026	**Ver. JOÃO ANANIAS (PT)**
Data do Requerimento: 27/10/2026	
REQUEIRO, nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo para providências e respostas aos ofícios de número: 001 a 008, 030, 031, de 054 a 059, 064, de 072 a 079, 088, de 090 a 097, de 108 a 131 e de 134 a 138, protocolados na Comissão de Finanças e Orçamento.	

Votação:			
	Favor	Contra	Abst.
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)	.	.	.
Ver. ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)	.	.	.
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)	.	.	.
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PL)	.	.	.
Ver. JOÃO ANANIAS (PT)	.	.	.

	Ver. KEIT LIMA (PSOL)	.	.	.
	Ver. MAJOR PALUMBO (PP)	.	.	.
	Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)	.	.	.
	Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)	.	.	.